

PORTARIA Nº 414, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º e no art. 4º do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A garantia física dos novos empreendimentos de importação de energia elétrica será calculada na forma da Portaria MME nº [303](#), de 18 de novembro de 2004, e somente será definida quando estiver vinculada a empreendimento de geração dedicada, no todo ou em parte.

§ 1º Entende-se por geração dedicada aquela decorrente de empreendimento de geração de energia elétrica destinado exclusivamente ao Sistema Elétrico Brasileiro.

§ 2º Os agentes interessados em participar dos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, com energia de que trata o caput, deverão, além das exigências definidas no art. 6º da Portaria nº [328](#), de 29 de julho de 2005, comprovar o seguinte:

I - a apresentação da documentação de que trata o art. 3º da Portaria MME nº [120](#), de 17 de março de 2005, até o dia 2 de setembro de 2005; e

II - o requerimento de registro na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a posterior habilitação técnica na Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nos termos da Portaria MME nº [328](#), de 2005.

§ 3º Para efeitos desta Portaria e das Portarias MME nºs [120](#), de 2005, e [328](#), de 2005, os empreendimentos de importação de energia elétrica serão considerados empreendimentos de geração.

Art. 2º A definição da garantia física dos empreendimentos de que trata o artigo 1º dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - o ato de outorga ou o documento equivalente, emitido pelo País onde se localizar o empreendimento, comprovando que a geração associada à importação se caracteriza como geração dedicada; e

II - o contrato de combustível, se for o caso, para a operação do empreendimento de geração dedicada.

Parágrafo único. O ato de outorga ou documento equivalente, bem como o contrato de combustível, mencionados nos incisos I e II, devem estar devidamente traduzidos para o vernáculo, e diante atestado consular e tradutor juramentado.

Art. 3º A rede de transmissão associada à importação de energia elétrica será considerada, juntamente com as características das unidades geradoras, na definição da garantia física e para os efeitos de registro na ANEEL e habilitação técnica na EPE.

§ 1º Para fins de habilitação técnica na EPE, o agente de importação deverá apresentar licença ambiental prévia relativa à infra-estrutura de transmissão de que trata o caput.

§ 2º Os agentes cujos empreendimentos de geração sejam conectados em tensão igual ou inferior a 138 kV ficam dispensados da apresentação de Licença Ambiental Prévia, devendo apresentar o Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 4º O caput do art. 1º e o art. 4º da Portaria MME nº [328](#), de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e com vistas à participação nos leilões de energia, todos os projetos e novos empreendimentos de geração, inclusive ampliação de empreendimentos existentes e importação de energia elétrica, deverão estar registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

.....”

“Art. 4º

VI - importação de energia elétrica.”

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Publicado no D.O de 29.08.2005, seção 1, p. 102, v. 142, n. 166.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 29.08.2005.